



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000212/2024-29

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

EMENTA: Pedido de acesso à informações relativas aos Grupos de Intervenção Rápida (GIR) e às Células de Intervenção Rápida (CIR) criadas em unidades prisionais, desde 2004 até 2023. Perda de objeto parcial. Não provimento dos demais pedidos.

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00036/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão apenas afirmou que os dados solicitados não poderiam ser fornecidos pois são dados de segurança institucional. Em recurso o órgão se limitou a informar que a informação é sigilosa e foi classificada através do Termo de Classificação de Informação - TCI nº 001/2024. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, apresentando seus argumentos e alegando que *"não teve acesso às razões do TCI informado de que trata a decretação de sigilo, uma vez que não foi enviado e nem é de acesso público. A resposta não informa o grau ou o prazo de sigilo da informação"*.
3. Instado a se manifestar o órgão encaminhou o referido TCI. Contudo, ao analisar o Termo de Classificação de Informação disponibilizado

para fundamentar o indeferimento do pedido de informação, observou-se a existência de inconsistência que invalida a classificação realizada.

4. Após nova interlocução o órgão: (i) forneceu uma relação indicando a quantidade de grupos de intervenção rápida existentes e a região onde cada grupo está localizado; (ii) retificou a informação prestada no recurso de 1ª instância, (iii) informou que os demais itens ficam prejudicados em razão de sua desarrazoabilidade e fundamentou a negativa de acesso no artigo 5º, § 1º, 3, do Decreto nº 68.155/2023: *"Os demais itens ficam prejudicados, conforme estabelecido no Artigo 5º, § 1º, item 3 do Decreto 68.155/2023 que diz: " 3. desarrazoados, demonstrada a gravidade de risco claro e específico ao interesse público associado ao atendimento do pedido. Por questões de segurança em face das diferentes gravidades de perfis criminais das Unidades Prisionais espalhadas pelo Estado, pois permitiriam, em face do tamanho e da posição geográfica, a avaliação e a mensuração de mobilidade e de tempo de resposta em casos de grave perturbação da ordem pública no interior desses estabelecimentos."*
5. Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão demonstrou que a negativa de acesso às informações solicitadas possui fundamento nos objetivos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e que as alegações com base no risco claro e específico ao interesse público, caracterizam a desarrazoabilidade do pedido, nos termos do artigo 5º, § 1º, 3, do Decreto nº 68.155/2023, uma vez que, segundo as justificativas apresentadas pelo órgão, a publicização de dados dessa natureza tem o potencial de causar prejuízos à sociedade pois permitiriam a avaliação e a mensuração de mobilidade e de tempo de resposta em casos de grave perturbação da ordem pública no interior dos estabelecimentos prisionais.
6. Desta forma, considerando, que ainda que de forma extemporânea, o órgão indicou a quantidade de grupos de intervenção rápida existentes e a região onde cada grupo está localizado, **julgo prejudicado o recurso** da parcela relativa à informação concedida, **por perda superveniente de objeto** e, considerando que o órgão indicou as razões de fato e de direito da negativa de acesso à informação, **conheço da parcela do recurso** relativa aos demais pedidos e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e nos artigos 5º, § 1º, 3 e 14, II, do Decreto nº 68.155/2023.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao

Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 28/02/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site